



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do senhor REGINALDO LOPES e outro)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, institui uma serie de medidas que, na prática, poderão representar um aumento nas atividades potencialmente danosas de garimpagem na região definida como prioritária no Decreto - a Amazônia Legal -, podendo incentivar a mineração predatória, a invasão de áreas protegidas, amplificar os danos socioambientais e aprofundar a crise no bioma Amazônia.

De acordo com o Decreto, o objetivo é estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e de pequena escala por meio de políticas públicas setoriais. No Decreto, a “mineração artesanal” aparece como atividade regida pela lei 7.805, de 1989. A lei que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, no entanto, não faz qualquer referência à exploração artesanal. A atual legislação menciona somente que, para receber a permissão, a área explorada não pode exceder 50 hectares, “salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros”.

Na prática, o Decreto simplesmente muda o nome de “garimpo” para “mineração artesanal” e consolida a política do governo Bolsonaro no avanço da mineração predatória sobre áreas até o momento protegidas. Trata-se de um sinal verde definitivo para os garimpeiros que atuam na extração de ouro em regiões da Amazônia até então intactas, criando fundamentos programáticos para que sejam feitas mudanças no rito administrativo obrigatório dos processos de licenciamento minerário e ambiental, em flagrante contraste com a legislação



instituída no Decreto-lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), e principalmente com todo o arcabouço legal do licenciamento ambiental para a mineração no país.

De acordo com um recente levantamento de organizações ambientais, feitas a partir de imagens de satélite e em inteligência artificial, a área minerada no Brasil aumentou de 31 mil hectares em 1985 para 206 mil hectares em 2020, um crescimento de mais de 564%. Já as requisições para atividades de lavra garimpeira no Amazonas aumentaram 342% no segundo ano do governo Bolsonaro, na comparação com a média da década anterior. Em 2020 eram cerca de 3 mil processos ativos que atingem uma área de 120,8 mil quilômetros quadrados, quase 10% do território do Amazonas. O levantamento é da Operação Amazônia Nativa (Opan) em parceria com o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

Há também denúncias de que pelo menos 220 lavras de garimpo que registraram produção de ouro em 2019 e 2020 simplesmente não existem, como apontaram investigações jornalísticas em novembro do ano passado. As frentes de lavra existem apenas formalmente: estão autorizadas a funcionar e comercializam o minério, mas quem tentar visitá-las só encontrará mata fechada e nenhum sinal de intervenção humana. São os chamados “garimpos fantasmas”, utilizados para acobertar a origem do metal extraído clandestinamente e que se espalham pelo país beneficiados pela falta de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Dessa forma, fica evidente que o Decreto assinado pelo presidente Bolsonaro representa mais um ataque ao meio ambiente, prioriza incentivos à extração ilegal de minérios em áreas protegidas e deve aprofundar as condições análogas à escravidão vivenciadas por garimpeiros na região, pois é notório que, sem incentivos para permanecer na agricultura, integrantes pobres de comunidades ribeirinhas abandonam o roçado para se dedicar ao garimpo, que oferece alta e rápida lucratividade, enquanto produz graves danos socioambientais e acentua a histórica desigualdade social na região.

Além disso, o Decreto cria a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Comape), que deverá definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape. Essa Comissão ainda deverá orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas, e deverá acompanhar a implementação de ações relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala.

No entanto, o Decreto estabelece que na Comissão terão voto somente os ministérios de Minas e Energia, da Justiça, da Cidadania, do Meio Ambiente e da Saúde. A coordenação ficará a cargo da Casa Civil. Não há qualquer referência à possibilidade de voto por parte de populações impactadas, de trabalhadores nas atividades extrativas ou mesmo de representantes das inúmeras instituições que atuam na Amazonia há décadas. Assim, percebe-se claramente a falta de pluralidade e de representatividade da Comape para debater, aprovar e propor ações de incentivo à garimpagem na região.



Por outro lado, entende-se que a mineração é uma atividade importante para o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, em função de suas características intrínsecas, essa atividade é geralmente caracterizada como altamente impactante, pois causa diversos danos ao meio ambiente, principalmente quando executada de forma predatória e ilegal. Assim, consideramos que é uma atividade que deve ser exercida sempre dentro dos parâmetros da legislação, submetida ao devido licenciamento ambiental e observando todos os princípios de desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o presente Decreto tem por objetivo priorizar o extrativismo mineral primário e potencialmente destruidor, na medida em que incentiva o garimpo em regiões protegidas da Amazônia.

Por esses motivos, considerando que o referido Decreto representa clara ameaça ao processo de licenciamento ambiental das atividades de mineração e um desrespeito à ordem legal, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG
Líder da Bancada

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Deputada LUIZIANNE LINS – PT/CE

Deputado MARCON – PT/RS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE

Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI

Deputado NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Deputado PADRE JOÃO – PT/MG

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225539283700>



Deputado PAULÃO – PT/AL

Deputado PAULO GUEDES – PT/MG

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Deputado RUBENS OTONI – PT/GO

Deputado RUI FALCÃO – PT/SP

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Deputado VANDER LOUBET – PT/MS

Deputado VICENTINHO – PT/SP

Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA

Deputado ZÉ NETO – PT/BA

Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225539283700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/02/2022 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.966, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Pró-Mape, com a finalidade de propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala, com vistas ao desenvolvimento sustentável regional e nacional.

Art. 2º São princípios do Programa Pró-Mape:

I - a abordagem multidisciplinar que vise à integração de fatores e processos que considerem a estrutura e a dinâmica socioeconômica e ambiental e os valores histórico-evolutivos do setor da mineração artesanal e em pequena escala; e

II - a visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito e permita estabelecer as relações de interdependência entre as questões socioeconômicas e ambientais do setor da mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 3º São objetivos do Programa Pró-Mape:

I - integrar e fortalecer as políticas setoriais, sociais, econômicas e ambientais para o desenvolvimento da atividade da mineração artesanal e em pequena escala no território nacional;

II - estimular as melhores práticas, a formalização da atividade e a promoção da saúde, da assistência e da dignidade das pessoas envolvidas com a mineração artesanal e em pequena escala; e

III - promover a sinergia entre as partes interessadas e envolvidas na cadeia produtiva do bem mineral.

Art. 4º São consideradas mineração artesanal e em pequena escala as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, desenvolvidas na forma da [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#).

Art. 5º Fica instituída a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Comape.

Art. 6º Compete à Comape:

I - definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape;

II - orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas de que tratam os incisos I e II **docaputdo** art. 3º;

III - acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala;

IV - priorizar ações para a implementação das políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; e

V - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Poder Executivo federal relacionados com a mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 7º A Comape é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia, que a coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Cidadania;

IV - Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

V - Ministério do Meio Ambiente; e

VI - Ministério da Saúde.

§ 1º Cada membro da Comape terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares da Comape deverão ser ocupantes de cargo de Natureza Especial e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 15 ou superior ou equivalente.

§ 3º Os membros da Comape e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de entidades públicas ou de outras instituições para participar das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito da Comape.

Art. 8º A Comape se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante requerimento de um dos membros, referendado pela maioria absoluta.

§ 1º O quórum de reunião da Comape é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comape terá o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comape, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 9º A Comape poderá instituir subcomissões e grupos de trabalhos técnicos com o objetivo de auxiliarem na sua atuação.

Parágrafo único. As subcomissões e os grupos de trabalhos técnicos:

I - serão constituídos e compostos na forma de ato da Comape;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 10. A Amazônia Legal será a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape.

Art. 11. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestarão, quando solicitado pela Comape, o apoio técnico necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 12. A Secretaria-Executiva da Comape será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação na Comape será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os membros da Comape que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marisete Fátima Dadald Pereira

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999\)](#)

FIM DO DOCUMENTO